



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer nº 021 /2025 - (ref.: Previdência Municipal)
Projeto de Lei nº 033/2025
Poder Executivo Municipal
Relator: Dr. Warney Barros

"Dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos do município de Capistrano, estado do Ceará, com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, de que tratam os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025."

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que tem como escopo obter autorização para o parcelamento e o reparcelamento dos débitos do Município de Capistrano/CE com o seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência Municipal.

Aduz o Autor, na Mensagem n. 033/2025, que encaminhou a propositura em apelo motivado pela existência de débitos previdenciários do município de Capistrano para com seu Regime Próprio de Previdência Social, agravado nos últimos anos e, sem nenhum espanto, pela não existência de saldo financeiro acumulado na conta do Fundo de Previdência, sequer para honrar uma folha de pagamento de aposentados e pensionistas.



[Handwritten signatures and initials]



Ainda na exposição dos motivos da proposição, consignou-se que a PEC 66, aprovada no Congresso Nacional, resultou na Emenda Constitucional nº 139/2025, de 09 de setembro de 2025, e com ela oportunidade de regularização dos citados débitos, com a possibilidade de parcelamento em até 300 (trezentas) parcelas, assim como seu pagamento vinculado ao débito e conta do FPM Municipal.

Por mais, finaliza discorrendo que no texto do presente Projeto de Lei existem condições que o Município deve cumprir para concretizar a adesão ao necessário termo de parcelamento, tudo constante no presente Projeto, cuja minuta foi elaborada pelo Ministério da Previdência Social.

Desse modo, a proposta foi encaminhada à Comissão de Constituição e Legislação para análise, com fulcro no Regimento Interno e na Lei Orgânica Municipal, a fim de que seja efetivado o controle da constitucionalidade, da competência e do caráter pessoal da proposição.

Eis o Relatório sintético.

2. MÉRITO

Da competência e da iniciativa

Quanto à competência, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, "Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local." No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Capistrano/CE refere que "Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe



[Handwritten signature]



privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: legislar sobre assunto de interesse local.”

A respeito da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado propõe alterações estritamente no Fundo de Previdência Municipal, tem-se por adequada a iniciativa do Prefeito, ao qual cabem as competências privativas do art. 57 da Lei Orgânica Municipal.

Desse modo, não existe óbice para o prosseguimento do Projeto de Lei em discussão.

Dos Termos Reais da Propositura em Apreço

Registra-se, de proêmio, que os Municípios, nos termos do art. 24, I e XII, e do art. 30, I, da Constituição da República, detêm competência legislativa para dispor sobre o regime de previdência próprio destinado aos servidores municipais, devendo no caso, entretanto, observar as disposições que estão contidas nos arts. 40 e 149, § 1º, da Constituição e na legislação que trata do Regime Próprio de Previdência Social.

O Regime Próprio de Previdência Social, consoante o disposto no art. 40 da Constituição da República, com a redação que foi dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, “terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial”.

Como se nota, o texto constitucional estabeleceu a contributividade, a solidariedade e o equilíbrio financeiro e atuarial como princípios da previdência do regime próprio; de sorte que tanto os



[Handwritten signature and initials]



servidores, beneficiários do sistema de previdência, quanto o ente público, considerado empregador, deverão contribuir para assegurar a cobertura das despesas previdenciárias.

Em destaque, o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial “garante a cobertura das despesas previdenciárias pelas receitas previdenciárias, considerando um tempo maior, mediante um estudo técnico atuarial, elaborado por um profissional das Ciências Atuariais, denominado de atuário, que se baseia nas características do universo populacional analisado (demografias, biométricas e econômicas), objetivando estabelecer os recursos necessários para o enfrentamento das despesas previdenciárias contidas no plano de benefícios”, e que tal princípio deverá ser observado por todos os entes federativos.

Dos arts. 165, III, §5º, III, e 195 da Constituição da República, por sua vez, extrai-se a obrigação de previsão nas normas orçamentárias dos entes federativos das receitas e despesas que serão realizadas pelos órgãos de previdência, bem como da composição de suas receitas pelas contribuições dos órgãos públicos e empregadores; medidas que, a princípio, asseguram o financiamento e o funcionamento dos respectivos institutos de previdência do regime próprio.

Anota-se que o §1º do art. 2º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, atribui à “União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios” a responsabilidade pela “cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários”, sendo que o desrespeito de tal norma implicará nas sanções que estão contidas em seu art. 7º:



[Handwritten signature and initials]



"Art. 7º. O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; e

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais."

No caso em tela, registrou-se na Mensagem de encaminhamento da proposta de reforma da Previdência Municipal de Capistrano que a situação financeira do Instituto de Previdência do Servidor Municipal – IPM – "é deficitária, pois sua receita é muito inferior a sua despesa", e que o débito total do Município – decorrente da ausência de pagamento de aportes até 2024 e dos parcelamentos realizados – está estimado em R\$ 133.550.834,83 (cento e trinta e três milhões, quinhentos e cinquenta mil, oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta e três centavos). Pasmem...

A situação informada na exposição dos motivos da proposição, como se nota, poderá ensejar a aplicação das sanções contidas no art. 7º da norma federal acima citada, e resultar em prejuízos ao Município, notadamente por suspender as transferências voluntárias de recursos pela União e a formalização de acordos ou de instrumentos que tenham por finalidade a obtenção de recursos.



[Handwritten signatures and initials in blue ink]



Desse modo, verifica-se que há motivação para a apresentação da proposta que permitirá a regularização da situação do Município de Capistrano/CE perante ao Instituto de Previdência dos Servidores.

Sobre a possibilidade de parcelamentos de débitos previdenciários, nota-se que os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias autorizam, de forma excepcional, o parcelamento das contribuições previdenciárias e demais débitos dos Municípios com os regimes próprios de previdência social com vencimento até 31 de agosto de 2025, inclusive o reparcelamento:

"Art. 115. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com os respectivos regimes próprios de previdência social, com vencimento até 31 de agosto de 2025, inclusive os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 300 (trezentas) prestações mensais, mediante autorização em lei específica do ente federativo, desde que comprovem, em até 15 (quinze) meses após a data da promulgação da alteração deste **caput**, ter aderido ao Programa de Regularidade Previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social e alterado a respectiva legislação do regime próprio de previdência social para atendimento das seguintes condições, cumulativamente: *(Incluído por Emenda Constitucional nº 113 de 08/12/2021) (Redação dada por Emenda Constitucional nº 136 de 09/09/2025)*

I - adoção de regras de elegibilidade, de cálculo e de reajustamento dos benefícios que contemplem, nos termos





previstos nos incisos I e III do § 1º e nos §§ 3º a 5º, 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal, regras assemelhadas às aplicáveis aos servidores públicos do regime próprio de previdência social da União e que contribuam efetivamente para o atingimento e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial; *(Incluído por Emenda Constitucional nº 113 de 08/12/2021)*

II – adequação do rol de benefícios ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; *(Incluído por Emenda Constitucional nº 113 de 08/12/2021)*

III – adequação da alíquota de contribuição devida pelos servidores, nos termos do § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; e *(Incluído por Emenda Constitucional nº 113 de 08/12/2021)*

IV – instituição do regime de previdência complementar e adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social, nos termos do § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. *(Incluído por Emenda Constitucional nº 113 de 08/12/2021)*

§ 1º Ato do Ministério da Previdência Social, no âmbito de suas competências, definirá os critérios para o parcelamento previsto neste artigo, inclusive quanto ao cumprimento do disposto nos incisos I, II, III e IV do **caput** deste artigo e à adesão ao Programa de Regularidade Previdenciária, que contemplará prazos e condições diferenciados para o cumprimento das exigências



[Handwritten signature and initials]



acordadas nos termos de parcelamento, observada a seguinte ordem de preferência: *(Incluído por Emenda Constitucional nº 113 de 08/12/2021) (Redação dada por Emenda Constitucional nº 136 de 09/09/2025)*

I – a prestação de garantia ou de contragarantia à União ou os pagamentos de débitos em favor da União, na forma do § 4º do art. 167 da Constituição Federal; *(Incluído por Emenda Constitucional nº 113 de 08/12/2021)*

II – as contribuições parceladas devidas ao Regime Geral de Previdência Social; *(Incluído por Emenda Constitucional nº 113 de 08/12/2021)*

III – as contribuições parceladas devidas ao respectivo regime próprio de previdência social. *(Incluído por Emenda Constitucional nº 113 de 08/12/2021)*

A proposta em tela, consoante se depreende do texto normativo apresentado, autoriza o parcelamento e o reparcèlement dos débitos do Município de Capistrano/CE com o Instituto de Previdência Municipal, existentes até 31 de agosto de 2025, para o pagamento em até 300 (trezentas) parcelas (caput do art. 1º), com a previsão de que a proposta será formalizada até 31 de junho de 2026 (§2º do art. 1º), e que os valores serão descontados dos repasses realizados pelo Fundo de Participação dos Municípios (art. 5º).

Logo, a princípio, a norma autorizativa do parcelamento dos débitos previdenciários do Município de Capistrano/CE com o seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, proposta no presente processo legislativo, está em conformidade



[Handwritten signature]



com a regra estabelecida no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Os artigos 2º, 3º e 4º da proposta, respectivamente, indicam o índice oficial de atualização e a taxa de juros para os montantes que serão objeto do parcelamento, com previsões específicas para as parcelas vencidas e vincendas, em conformidade com as orientações contidas nos termos da Portaria MTP nº 467, de 02 de junho de 2022.

Verifica-se, ainda, que o art. 5º do projeto de lei prevê que o pagamento das prestações do parcelamento e dos reparcelamentos "será descontado do Fundo de Participação dos Municípios – FPM", e que, na hipótese de o desconto determinado no dispositivo não ser suficiente para fins de pagamento das prestações acordada, o Município realizará o pagamento integral; disposição que está em conformidade com o disposto no §2º do art. 5º deste Projeto de Lei.

O art. 6º, por sua vez, visa fixar o prazo de vencimento da primeira prestação do parcelamento para "o dia 10 do segundo mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento", conforme previsão contida na Portaria supramencionada.

O art. 7º se limita a elencar as hipóteses que permitirão a rescisão do parcelamento, não sendo nele fixadas as sanções pelo descumprimento da obrigação que será pactuada, nem a previsão de aplicação de multa para eventual inadimplemento. A fixação de "medidas e sanções, inclusive multa, para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do termo de acordo de parcelamento", segundo o parágrafo único do mesmo artigo, implicará na impossibilidade de renegociação das respectivas dívidas.



[Handwritten signatures and initials in blue ink]



Ademais, os arts. 8º e 9º, respectivamente, tratam da suspensão dos acordos de parcelamento em caso de inadimplência das prestações devidas por 3 (três) meses consecutivos ou por seis meses alternados, e da possibilidade de rescisão do acordo formalizado, mediante o descumprimento das pautas formalizadas.

Por fim, o art. 10, por tratar unicamente da cláusula de vigência da norma, não carece de apontamentos.

Quanto aos demais requisitos necessários para a formalização do parcelamento indicado no art. 1º do projeto, extrai-se da Portaria Mnº 1.467, de 02 de junho de 2022, que o Município deverá comprovar a execução de algumas medidas, dentre as quais destacam: a) "adoção de regras de elegibilidade, de cálculo e de reajustamento dos benefícios que contemplem, nos termos previstos nos incisos I e III do § 1º e nos §§ 3º a 5º, 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal, regras assemelhadas às aplicáveis aos servidores públicos do regime próprio de previdência social da União e que contribuam efetivamente para o atingimento e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial; b) "adequação do rol de benefícios ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019"; c) "adequação da alíquota de contribuição devida pelos servidores, nos termos do § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; e d) instituição do regime de previdência complementar e adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social, nos termos do § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019".

Algumas dessas medidas, ressalta-se, já foram aprovadas pelo Parlamento local por meio da Lei Ordinária nº 1.213, de 28 de julho de 2020, que "Reestruturou Regime Próprio de Previdência Social do



2

[Handwritten signature]



Município de Capistrano/CE, de acordo com a Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, e dá outras providências”.

Ainda encontram-se em trâmite na Casa a Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 35/2025, que tem como objeto “Alterar dispositivos da Lei Orgânica, visando estabelecer regras para o Regime Próprio da Previdência Social do Município de Capistrano/CE, de forma assemelhada com a Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019”, o Projeto de Lei Complementar nº 34/2025 que “Modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Capistrano/CE, de forma assemelhada com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12 de novembro de 2019 e dá Outras Providências”, e o Projeto de Lei Complementar nº 032/2025, que “Dispõe sobre a Instituição do Regime de Previdência Complementar no Município de Capistrano/CE, e dá Outras Providências”; proposições que, caso sejam aprovadas, poderão ser utilizadas para instruir o processo de parcelamento que será realizado pelo Município com amparo no presente projeto de lei.

Registra-se, todavia, que a Confederação Nacional dos Municípios, visando auxiliar os Municípios sobre a aplicabilidade e abrangência de outra Portaria, a nº 360, de 22 de fevereiro de 2022, emitiu, em 18 de março de 2022, a Nota Técnica nº 06/2022, sendo nela consignada a seguinte observação sobre o disposto § 1º do artigo 5º-B, que estabelece as condições para a adesão ao parcelamento:

“Nota: Não se exige que o município adote a mesma reforma previdenciária feita pela União, mas que adote regras assemelhadas, podendo estabelecer parâmetros diferentes de idades mínimas e demais critérios de acesso ao benefício, bem como regras de cálculo e de reajuste diferentes daquelas estabelecidas pela União. A SPREV



[Handwritten signature]



exigirá a comprovação de que foram estabelecidas regra geral e regras de transição assemelhadas às da União e que a reforma municipal efetivamente reduziu o déficit atuarial.”

Com esse entendimento, a princípio, não seria exigível dos entes públicos a reprodução integral dos parâmetros da reforma previdenciária realizada pela União para fins de parcelamento de débitos previdenciários junto ao Regime Próprio de Previdência Social, mas tão somente a comprovação no sentido que as medidas por eles adotadas possibilitarão a redução do déficit atuarial dos respectivos órgãos de previdência.

Ademais, não se verifica no texto normativo do projeto, nem na Mensagem de encaminhamento da proposta, a indicação da adequação das despesas com a normas orçamentárias do Município, bem como sobre a necessidade de dotação orçamentária específica para fazer frente às despesas pretendidas, o que poderá ensejar questionamentos sobre a inobservância do disposto no art. 167, inciso II e §1º, da Constituição da República.

3. CONCLUSÃO

Face ao todo exposto, considerando que a propositura em análise, no seu texto final, encontra-se em conformidade com os ditames constitucionais e legais, respaldado muito mais pelas observâncias elencadas no presente Relatório e, desconsiderando para o bem do Município as ponderações negativas, o meu **VOTO** é pela **APROVAÇÃO** da **relutante Proposta de Lei**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Submeto, primeiramente, o meu Voto aos membros desta Comissão.



[Handwritten signature]



Empós, cumpram-se os trâmites regimentais desta Casa, observando o quórum regimental para sua aprovação, tudo de acordo com os termos Legiferantes desta Câmara Municipal.

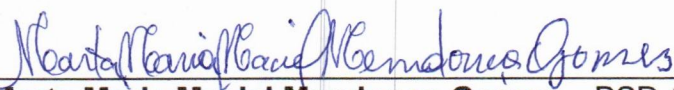
É O MEU VOTO, Dr. Francisco Warney Barros

COMO VOTAM OS DEMAIS MEMBROS ACERCA DO VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 53 do nosso Regimento Interno, os demais membros das Comissões, subscrevendo este, emitirão suas opiniões (em separado) a respeito da manifestação do Relator por meio do seu Voto.

E, se todos os integrantes da Comissão acompanharem o Relator, o relatório será transformado em Parecer.

Por conseguinte, assinam o relatório em concordância com o Relator:


Marta Maria Maciel Mendonça Gomes – PSD (Presidente)


Marcos de Lima Sousa – PSB (Membro)

Sala das Comissões da Câmara de Capistrano/CE, em 12 de novembro de 2025.

